

RESOLUÇÃO Nº 08/2013 – TCE, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em auditoria operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem os incisos III e XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE, combinado com o inciso IX do art.12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a sua competência de realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal, as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, bem como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante art. 53 da Constituição Estadual, art. 1º, 77 e 78 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012 e art. 2º, 291 e 292 do Regimento Interno,

RESOLVE:

CAPITULO I
DA AUDITORIA OPERACIONAL

Seção I
Do Objeto

Art. 1º. A auditoria operacional tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e ações governamentais, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos.

Art. 2º. Para fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - economicidade: a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II - eficácia: o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;

III - eficiência: a relação entre os produtos, bens e serviços, gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados em um determinado período de tempo;

IV - efetividade: o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazos, ou seja, a relação entre os impactos observados e os objetivos que motivaram a atuação institucional; e

V - equidade: a garantia de condições para que todos tenham acesso ao exercício de seus direitos civis, políticos e sociais, considerando-se as estratégias adotadas pelo gestor público para adequar a oferta de serviços ou benefícios às diferentes necessidades do público alvo.

Art. 3º. Os temas a serem auditados serão incluídos na Programação Anual de Fiscalização para cada exercício, selecionados segundo os seguintes critérios:

I - risco: possibilidade de perigo, incerto mas previsível, que ameaça os objetivos das unidades fiscalizadas;

II - materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores ou do volume de bens a serem geridos;

III - relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

IV - oportunidade: elementos de caráter econômico, orçamentário, financeiro, de gestão ou social, que em razão de fatores isolados ou combinados em certo tempo ou lugar demandam a ação fiscalizatória; e

V - impacto potencial: a influência sobre políticas e programas futuros, as eventuais economias de custos e o destaque de boas práticas.

Seção II

Da Instrução e Apreciação

Art. 4º O procedimento da auditoria operacional deverá observar as seguintes etapas:

I - apresentação de proposta de auditoria operacional, acompanhada de justificativa, enviada direta e imediatamente ao Relator competente em razão do órgão jurisdicionado;

II - aprovação da proposta de auditoria operacional pelo Colegiado competente;

III - execução da auditoria operacional;

IV - elaboração de relatório preliminar;

V - notificação do gestor para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os achados constantes no relatório preliminar;

VI - análise das considerações do gestor;

VII - emissão de relatório final;

VIII - apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ;

IX – encaminhamento ao Relator, para apresentação de voto acolhendo, integral ou parcialmente, ou rejeitando o relatório final, bem como fixando as proposições, determinações e respectivos prazos;

X - apreciação e deliberação em sessão do Colegiado competente, cujo pronunciamento se fará por meio de Acórdão, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal;

XI - divulgação do relatório final na página eletrônica do Tribunal, sem prejuízo de outros meios de comunicação que se entenda pertinente;

XII – aguardo do prazo para elaboração do Plano de Ação a cargo do gestor; e

XIII - monitoramento das deliberações aprovadas pelo Tribunal.

§ 1º Nos processos plurianuais de auditoria operacional, observar-se-ão, além das etapas referidas no **caput** deste artigo, o disposto nos artigos 277 e 278 do Regimento Interno do Tribunal.

§2º Após a deliberação prevista no inciso X deste artigo e o encaminhamento das diligências dela decorrentes, o processo deve retornar à unidade técnica responsável para aguardar o encaminhamento do Plano de Ação.

Art. 5º A tramitação dos processos de auditoria operacional será monitorada pela unidade técnica responsável pela execução desta modalidade de fiscalização, devendo informar ao Relator e à Corregedoria quando transcorrido período razoavelmente longo de permanência do processo em unidade deste Tribunal.

Art. 6º. Será dada prioridade ao julgamento dos processos referentes às auditorias operacionais, sob pena de perda do objeto da auditoria.

Art. 7º Nas deliberações em processos referentes à auditoria operacional caberão, inclusive de forma cumulativa:

I - determinações: consistentes em cominação de obrigação de fazer ou não fazer, com prazo certo, com vistas ao atendimento de preceitos legais, sobre ato específico da gestão; e

II - recomendações: referem-se a preceitos a serem observados, em caráter genérico, que visam a estabelecer práticas reconhecidas como mais eficiente, efetiva, eficaz, econômica ou que resguarde maior equidade.

§1º Para cumprimento das determinações e recomendações no processo de auditoria operacional, o Relator fixará prazos razoáveis para o seu atendimento, adequado a cada caso concreto.

§2º. O Tribunal poderá emitir alerta quanto aos fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, conforme prevê o art. 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 101/2000.

Art. 8º A decisão do Tribunal em processo de auditoria operacional conterà determinação para que o responsável pelo órgão ou entidade auditada elabore e encaminhe Plano de Ação ao Tribunal no prazo de até sessenta dias.

Art. 9º. As deliberações do Tribunal vinculam o responsável, ou quem lhe haja sucedido na gestão quanto à adoção das medidas a serem implementadas na conformidade do Plano de Ação apresentado.

Seção III Do Plano de Ação

Art. 10. Para fins desta Resolução, o Plano de Ação consiste no documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, indique os responsáveis e fixe os prazos para implementação de cada ação e registre os benefícios previstos após a execução dessas ações.

§1º. Na elaboração do Plano de Ação deverá ser observado, no mínimo, os dados constantes no modelo constante no Anexo I desta Resolução.

§2º Recebido o Plano de Ação, deverá este ser autuado como processo de monitoramento, e ser encaminhado diretamente à unidade técnica competente para sua análise.

§3º Com a informação técnica e após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo de monitoramento será submetido ao Relator, que emitirá voto para deliberação do Colegiado competente.

§4º O Plano de Ação aprovado terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada com o Tribunal e será juntado ao processo de auditoria operacional para a realização do monitoramento sistemático.

§5º O Relator fixará prazo para que o gestor apresente relatórios de acompanhamento da execução referentes à adoção das medidas recomendadas, cujo modelo consta do Anexo II desta Resolução.

Seção IV Do Monitoramento

Art. 11. O monitoramento constitui uma das etapas do procedimento da auditoria operacional e tem a finalidade de acompanhar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 12. O monitoramento será realizado por meio de inclusão na programação da unidade técnica responsável.

Art. 13. Aplicam-se ao procedimento de fiscalização de monitoramento as mesmas etapas constantes nos incisos I a XI do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. O relatório de monitoramento especificará o cumprimento ou implementação de cada determinação ou recomendação.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 14. A não apresentação do Plano de Ação e dos Relatórios de acompanhamento da execução nos prazos estipulados poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, sem prejuízo da renovação da determinação para apresentação.

Art. 15. A inexecução total ou parcial do Plano de Ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar, entre outras medidas:

I - aplicação de multa aos responsáveis;

II - comunicação do fato ao Relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis; e

III - no caso de dano ao erário, a cominação de seu ressarcimento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os procedimentos de fiscalização de auditoria operacional devem ficar a cargo de uma Unidade Técnica de Auditoria Operacional vinculada diretamente à Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 17. Eventual necessidade de serviço especializado para o tema auditado por pessoal habilitado, inexistente no quadro de pessoal do Tribunal e, não sendo viável a requisição a outros órgãos e entidades estaduais nos termos do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, a necessidade poderá ser suprida mediante contrato ou convênio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal quando da realização de trabalhos de fiscalização.

Art. 18. Na realização dos trabalhos de auditoria operacional será adotado o Manual de Auditoria do TCE/RN, aprovado pela Resolução nº 026/2012-TCE, e o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria SEGECEX nº 04 de 26 de fevereiro de 2010, e, supletivamente, as Normas de Auditoria Governamental - NAG's, aplicáveis ao controle externo brasileiro, aprovadas pela Resolução nº 1.328, de 18 de março de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, referendadas conjuntamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON – e pelo Instituto Rui Barbosa – IRB.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 23 de abril de 2013.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Convocado MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANEXO I
MODELO DE PLANO DE AÇÃO

NOME DO ÓRGÃO:

Nº PROCESSO TCE:

I – PREÂMBULO

(Considerações sobre a realização do PLANO DE AÇÃO de modo a atender ao contido nas deliberações do TCE/RN decorrentes do processo de fiscalização de auditoria Operacional).

II – QUADRO DE MEDIDAS/AÇÕES

DELIBERAÇÃO (Recomendação ou determinação constante do Acórdão/TCE)	MEDIDA A SER ADOTADA (Ação planejada para atender a deliberação)	PRAZO DE REALIZAÇÃO (Data limite para conclusão da ação planejada)	RESPONSÁVEL (Órgão, Unidade e Servidor responsável pela coordenação da ação planejada)	PROGRAMAS E AÇÕES ABRANGIDAS (Informar os programas e ações abrangidas pelas medidas a serem adotadas)	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (Informar as fontes de recursos orçamentários para a realização das medidas a serem adotadas)	OUTROS RECURSOS NECESSÁRIOS (Informar os programas e ações abrangidas pelas medidas a serem adotadas)	BENEFÍCIOS (Estimar os prováveis benefícios com a implantação das medidas, podendo tomar como referência aqueles considerados no relatório de auditoria)	INDICADORES (Informar os indicadores a serem utilizados no acompanhamento das medidas a serem adotadas, utilizando, de preferência, os analisados no relatório de auditoria)

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(Informações que o gestor julgue necessárias para melhor entendimento do PLANO DE AÇÃO)

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

RESOLUÇÃO Nº08/2013-TC

ANEXO II MODELO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

NOME DO ÓRGÃO:

Nº PROCESSO TCE:

I – INTRODUÇÃO

(Considerações iniciais sobre o andamento do PLANO DE AÇÃO. Deve conter o período a que se refere o RELATÓRIO e a indicação de emissão do próximo RELATÓRIO).

II – SITUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PLANEJADAS

(Deve ser informada a situação de implementação de cada medida prevista no PLANO DE AÇÃO)

As categorias da situação das ações planejadas são as seguintes:

- **Implementada**
- **Parcialmente implementada**
(Aplica-se nas seguintes circunstâncias: quando a implementação pode ser medida em unidades de produtos, sem que todos os produtos estejam concluídos; quando o gestor, sem implementar totalmente a recomendação, considera as providências concluídas)
- **Em implementação**
(Aplica-se nas situações em que as providências para implementar a recomendação ainda estejam em curso ou quando a recomendação for de implementação contínua)
- **Não implementada**
- **Não aplicável**
(Ocorre recomendação não aplicável em razão de mudanças nas condições observadas, durante a auditoria, na estrutura do órgão, na regulamentação do programa, no entendimento quanto à adequação da recomendação)

III – EVOLUÇÃO DOS INDICADORES PREVISTOS

(Os indicadores previstos no PLANO DE AÇÃO devem ser acompanhados periodicamente. Nesse sentido, a evolução dos indicadores observados deve ser informada no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

(Avaliação do gestor sobre o andamento do PLANO DE AÇÃO, contendo principais dificuldades de implementação e possíveis ajustes)

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL